



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.739 - RJ (2011/0229924-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SÉRGIO ROBERTO EGGER DE MOURA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. SUSPEITAS DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CONCRETAS. FORTE INFLUÊNCIA POLÍTICA NA REGIÃO. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE PRESIDE A CAUSA. COMARCA DA CAPITAL. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A fixação da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal.

2. Admite-se, contudo, de forma excepcional, a modificação desta competência em razão da verificação de eventos específicos elencados no artigo 427 do Código de Processo Penal.

3. Nos pedidos de desaforamento, por ser medida de exceção, há enorme relevância da opinião do magistrado que preside a causa sobre a possível parcialidade do júri, porquanto é quem detém a relação direta com a sociedade onde seria formado o corpo de jurados, sendo apto a informar a realidade concreta da repercussão do delito na comarca.

4. No caso em apreço, o Magistrado Singular consignou que eventual julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri no distrito da culpa estaria comprometido, pois seria forte a influência política que ele exerce na região, evidenciando que o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente.

5. Assim, havendo a demonstração de elementos concretos e específicos passíveis de interferir na imparcialidade dos jurados e aptos a justificar o deslocamento da competência para o Tribunal do Júri da comarca da capital, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal suportado.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. CARLOS EDUARDO MACHADO (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 06 de março de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.739 - RJ (2011/0229924-0)

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SÉRGIO ROBERTO EGGER DE MOURA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de SÉRGIO ROBERTO EGGER DE MOURA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, no julgamento do Desaforamento n. 0009390-81.2010.8.19.0052, determinou a remessa dos autos a um dos Tribunais do Júri da Comarca da Capital.

Noticiam os autos que o paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, e art. 339, c/c art. 29, todos do Código Penal.

Preliminarmente, postulam os impetrantes a intimação da data da sessão de julgamento deste *writ* para realização de sustentação oral.

Sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que teriam sido preteridas comarcas mais próximas a de Araruama no desaforamento do feito para um dos Tribunais do Júri da comarca Capital, sem qualquer fundamentação, o que violaria as determinações do art. 427 do Código de Processo Penal.

Argumentam que a alegação de suposta parcialidade dos jurados estaria pautada unicamente no fato do paciente ocupar o cargo de Vereador, não havendo elementos concretos para respaldar o deslocamento da ação penal.

Alegam que não poderia prosperar a argumentação de que a suposta participação do acusado em milícia geraria temor nos municípios, porquanto não comprovado o seu envolvimento com organização criminosa, entendimento que seria corroborado pela ausência de denúncia quanto ao delito de formação de quadrilha.

Requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, com o compromisso de comparecimento mensal em juízo, bem como a suspensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca da Capital, designado para 6-10-2011. No mérito, pugnam pela cassação do acórdão objurgado, determinando-se a redistribuição do feito para uma das comarcas próximas a de Araruama.

Instrui a inicial com alguns documentos (e-STJ fls. 17 a 55), sendo indeferida a tutela de urgência (e-STJ fls. 59 e 60) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 74 a 76), oportunidade em que acostou cópia de diversas peças processuais (e-STJ fls. 77 a 119).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo parcial conhecimento do *writ* e, nesta extensão, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.739 - RJ (2011/0229924-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não obstante os relevantes argumentos expostos na impetração, o pleito referente à anulação do acórdão que deferiu o pedido de desaforamento feito pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Araruama/RJ não merece acolhida.

Com efeito, não se olvida que a regra é que o réu seja julgado no distrito da culpa, em atenção ao princípio *ubi facinun perpetravit, ibi poena reddita* e, em caso de crimes dolosos contra a vida, por seus pares, constitucionalmente legitimados para tal.

Entretanto, a lei processual penal, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida quanto à segurança pessoal do acusado ou a respeito da imparcialidade do júri, possibilita o desaforamento do julgamento para comarca diversa do distrito da culpa, onde não subsistam estas circunstâncias, prejudiciais à melhor administração da Justiça e à prolação de um veredicto imparcial.

Nesse sentido é a redação do *caput* do art. 427 do Código de Processo Penal, leia-se:

"Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas".

Sobre o assunto, por oportuno, mister transcrever lição da autoria de DENILSON FEITOZA, da obra *Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis*:

"O desaforamento é 'transferência' (modificação da competência) do julgamento de um processo do tribunal do júri, de um foro para outro, apenas quanto ao julgamento, ou seja, de um tribunal do júri para outro situado em comarca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou foro distinto, enquanto o processo continua em tramitação no juízo de origem" (6ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009, p. 524).

Assim, sendo o desaforamento uma medida excepcionalíssima, para que a competência seja deslocada, faz-se necessária a efetiva comprovação de uma das hipóteses legais de cabimento dispostas nos arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal, quais sejam, o interesse da ordem pública, a imparcialidade do júri, a dúvida sobre a segurança pessoal do acusado ou o comprovado excesso de serviço, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contados do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Na espécie, não obstante os argumentos expostos na impetração, diante dos elementos contidos nos autos, verifica-se o acerto da decisão que constatou a necessidade do desaforamento do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, por existirem dúvidas acerca da imparcialidade de seus jurados.

É que dos documentos que instruem o *writ*, depreende-se que o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Araruama/RJ pleiteou pela realização do julgamento do paciente em outra comarca, sob a especial motivação de que o acusado exerceria mandato de Vereador no referido Município e que existiriam informações nos autos a respeito de eventual envolvimento do paciente como "*chefe de milícias que atua na região dos lagos*" (e-STJ fls. 104 e 105), circunstâncias que demonstram a incerteza sobre a imparcialidade dos jurados.

Portanto, após manifestação da defesa e do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, diante dos mencionados fundamentos, era mesmo hipótese de acolhimento do pleito de desaforamento pela Corte Estadual, conforme se depreende dos seguintes fundamentos:

"O MM.Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal de Araruama formulou PEDIDO DE DESAFORAMENTO através de Representação, alegando, em resumo, que, o pronunciado Sérgio Roberto Egger de Moura tem mandato eletivo de Vereador do município de Araruama, sendo grande sua influência em toda a Região dos Lagos, tendo sido eleito de forma expressiva.

Informa ainda a autoridade representante que há informações de ser o representado Sergio Roberto Egger de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura integrante de grupo criminoso local denominado **'milícia'** e envolvimento com a exploração do serviço de **'transporte alternativo irregular'** naquela cidade.

Denunciados pelo M.P., foram pronunciados como incursos nas penas dos delitos dos arts. 121, § 2º, I c/c art. 14, II e art. 339 c/c art. 29, n/f do art. 69, todos do Código Penal.

Merece destaque que o requerido Sérgio Roberto Egger de Moura registra nada menos que nove anotações em sua FAC, juntada às fls. 65 a 69 dos autos.

O Juiz da Comarca disse que há sérias dúvidas quanto à imparcialidade dos Jurados quando do julgamento do requerido e do corréu porque grande é a influência de Sérgio Egger na Comarca, não se sabendo se tal situação decorre de apoio político ou de temor, **ante sérios indícios de ser integrante de organização criminosa ('milícia'), explorando ainda a atividade ilegal de transporte alternativo de passageiros.**

Tudo bem analisado, DECIDO:

Como se sabe, o desaforamento é um ato excepcional que repercute na atuação das partes, devido à mudança do local do julgamento para outra comarca. Relativamente a requisitos do art. 424 do CPP, não basta simples alegação de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, nem mesmo a repercussão do crime, para ensejar o desaforamento. Para o deferimento de um pedido que vulnera o princípio do juízo natural são necessários elementos concretos e convincentes e que tenham base legal.

Há fundamento para que seja deslocada a competência do julgamento popular de Sérgio Roberto Egger de Moura e de Alexandre da Silva Cruz à outra Comarca.

A regra do artigo 70 do CPP determina que o réu deve ser julgado no local em que se deu o fato. portanto, o desaforamento é medida excepcional somente admissível se comprovadamente presentes os pressupostos do artigo 424, CPP.

[...].

Analisando os pressupostos elencados em consonância com o conteúdo das informações trazidas aos autos pelo Magistrado da Comarca em que os fatos ocorreram, evidenciam que estão presentes fatos e situações concretas das quais verifico que **há motivos para o deferimento do pedido.**

Ora, as informações feitas pelo Juiz são extremamente relevantes para a formação do convencimento da procedência do pedido, mormente porque é o magistrado que vive o cotidiano da comunidade e que pode sentir eventual quebra da parcialidade a legitimar o desaforamento.

[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o Magistrado representante apresentou situação fática que constitui elemento concreto que dá suporte fático ao pleito, não se tratando in casu de uma simples presunção ou suspeita de imparcialidade porque um dos requeridos é político de grande influência na cidade, presentes forte indícios de integrar grupo criminoso denominado 'milícia' e de explorar o transporte alternativo irregular de passageiros também na mesma comarca.

Os delitos da competência do Júri naturalmente causam indignação e comoção na população local, porque os bens agredidos e violados se referem a vida, a integridade corporal e a liberdade das pessoas.

*Destarte, por se mostrarem presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 424 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em conclusões pessoais, inferências subjetivas, **acolho o pedido de desaforamento e determino a remessa dos autos a um dos Tribunais do Júri da Comarca da Capital**" (e-STJ fls. 114 a 119).*

Ademais, impende ressaltar que nos pedidos de desaforamento, por ser medida de exceção, há enorme relevância da opinião do magistrado que preside a causa sobre a possível parcialidade do júri, porquanto é quem detém a relação direta com a sociedade de onde será formado o corpo de jurados, sendo apto a informar a realidade concreta da repercussão do delito na comarca.

Ao dissertar quanto à informação do magistrado, GUILHERME DE SOUZA NUCCI assinala:

"Informação do magistrado: é imprescindível ouvir o juiz que conduz o feito, antes de se deferir o desaforamento, logicamente se o pedido não tiver sido feito pelo próprio, a fim de se saber da conveniência e da veracidade da proposta formulada. Ninguém melhor que a autoridade judiciária encarregada de presidir o julgamento para informar a realidade da situação ao Tribunal, pois tanto a ordem pública, como a segurança do réu e até mesmo a imparcialidade dos jurados são do seu conhecimento direto (Código de Processo Penal Comentado. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 761).

E na hipótese vertente, como consignado pelo Tribunal de origem, a dúvida sobre a parcialidade do júri foi suscitada pelo próprio Juízo Singular, que se manifestou pela necessidade do desaforamento, como se observa dos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excertos:

*"O Juiz da Comarca disse que há sérias dúvidas quanto à imparcialidade dos Jurados quando do julgamento do requerido e do corréu porque grande é a influência de Sérgio Egger na Comarca, não se sabendo se tal situação decorre de apoio político ou de temor, **ante sérios indícios de ser integrante de organização criminosa ('milícia'), explorando ainda a atividade ilegal de transporte alternativo de passageiros**". (e-STJ fls. 115).*

E nesse vértice, constata-se que o aresto vergastado - que deferiu o desaforamento do processo ao qual responde o paciente - está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, consolidada no sentido de que há grande relevância na opinião do magistrado para análise do pedido de deslocamento da competência:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. CLAMOR PÚBLICO. MOTIVO INSUFICIENTE. INFLUÊNCIA DOS JURADOS NÃO DEMONSTRADA. OPINIÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

"(...).

"2. Esta Corte já decidiu que a opinião do magistrado de primeiro grau, cujo contato direto com os fatos permite uma melhor verificação da necessidade do desaforamento, tem papel fundamental na análise de pedidos dessa natureza (grifo nosso).

"3. Habeas corpus denegado".

(HC nº 43.888/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 20-10-2008).

Ainda nessa linha, extrata-se:

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DESAFORAMENTO. MEDIDA DE EXCEÇÃO. IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

"I. Hipótese em que o Tribunal a quo deferiu pedido de desaforamento do julgamento do paciente, ex-prefeito municipal, denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

"II. O réu deve ser julgado, como regra, no local em que, em tese, se consumou o delito a ele imputado.

"III. O desaforamento é medida excepcionalíssima, desde que comprovada a existência de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou, ainda, sobre a segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoal do acusado.

"IV. Paciente que é possuidor de grande prestígio na comunidade local, e, sendo alguns dos jurados sorteados para compor o Conselho de Sentença moradores da Comarca, a isenção no julgamento dos fatos delituosos imputados ao paciente poderia ficar comprometida.

"V. A manifestação do Juiz singular é de extrema importância no deslinde do desaforamento, pois, por estar inserido na comunidade onde ocorreu o crime, é capaz de averiguar, com maior precisão, o sentimento social que circunda o caso. Precedente.

"VI. Configura-se, objetiva e concretamente, a ocorrência das hipóteses legais autorizadoras do desaforamento, o qual não foi fundado apenas em meras suposições ou alegações que não sejam baseadas em fatos concretos.

"VII. Devidamente comprovados os pressupostos legais para a alteração do foro de julgamento, não se vislumbra violação aos princípios do juiz natural e da isonomia.

"VIII. Ordem denegada" (HC nº 34.819/GO, rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, j. em 10-8-2004).

Vê-se, então, que o desaforamento em análise foi deferido não com base em meras conjecturas, mas sim em razões concretas e objetivas no sentido de que eventual julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri no distrito da culpa estaria comprometido, pois seria forte a influência política que ele exerce na região, evidenciando que o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente.

Dessa forma, a despeito da previsão legal contida no art. 70 do Código de Processo Penal, dispondo que o acusado deve ser julgado no local onde foi cometida a infração, a aludida regra pode ser excepcionada quando restar comprovada a possível parcialidade dos componentes do Conselho de Sentença, estando em jogo a isenção e a lisura no julgamento, exatamente como demonstrado no caso em apreço, cujo desaforamento foi determinado por motivos suficientes ao acolhimento da medida excepcionalíssima, e, em razão das peculiaridades verificadas, para a comarca da capital.

Em julgado semelhante esta colenda Turma já decidiu:

"HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. TEMOR MOTIVADO QUANTO À IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA POLÍTICA DO PACIENTE NA MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

"1. O desaforamento do Tribunal do Júri não se constitui em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação ao princípio do júízo natural, nem se trata de tribunal de exceção. Trata-se, tão-somente, como garantia à isenção e imparcialidade do julgamento.

"2. Restou evidenciado, na hipótese, que a possibilidade de que, se mantido o júri na comarca do fato, o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente, em razão da demonstrada influência política do Paciente, afastando-se a lisura do veredicto a ser prolatado.

*"3. Em face de persistirem nas Comarcas circunvizinhas as mesmas causas que justificaram o desaforamento, a Corte a **quo**, sem qualquer ilegalidade, entendeu pela escolha da Comarca da Capital.*

"4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

"5. Ordem denegada" (HC nº 34.574/RJ, rel^a Min^a LAURITA VAZ, j. em 2-10-2007).

Não discrepa *decisum* da relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro FELIX FISCHER, veja-se:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. JULGAMENTO DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO POR MEIO DE IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESAFORAMENTO.

"(...).

"III - Conforme a atual redação do art. 427 do CPP, o desaforamento é autorizado, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado.

"IV - A partir das circunstâncias delimitadas nos autos - antigas e acirradas disputas políticas existentes entre o paciente e a vítima, que culminaram na prática do delito, além da manifestação favorável do Juiz condutor do feito -, é possível concluir pela configuração de dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, o que, por sua vez, autoriza a medida sempre excepcional do desaforamento.

"Habeas corpus denegado".

(HC 134.314/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 02/08/2010).

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0229924-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 219.739 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12010 93908120108190052 93938120118190052

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SÉRGIO ROBERTO EGGER DE MOURA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. CARLOS EDUARDO MACHADO (P/PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.